

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
086/2020**

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil e portões de ferro no **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

1. O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR e, esta Regional de Mato Grosso do Sul – SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos - Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação e aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2011 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

2. Diante disso, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não se eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 §1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se submeterem.

3. Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

4. Há de se considerar preliminarmente que o Recurso Administrativo formulado ao ato convocatório preenche os requisitos da permissibilidade do conhecimento do mérito, em respeito ao devido processo legal, ele foi interposto tempestivamente.

2

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
086/2020**

5. Cumpri-nos registrar que o **SENAR-AR/MS** por meio de sua Unidade Administrativa de Compras e Licitações, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios e normas norteadoras da licitação e pleiteia pela garantia de excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados, afastando qualquer hipótese de omissão de seus gestores.

6. Antes de adentrarmos na análise, inobstante à tempestividade, é de se ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) conduziu o certame em observância a todos os preceitos e normas legais que regem às licitações realizadas pelo SENAR-AR/MS, principalmente, quanto aos princípios basilares que norteiam sua atuação e os entendimentos dos órgãos de controle externo.

7. DO RELATÓRIO

7.1. Trata-se de análise de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **CONEXÃO ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 30.271.821.0001-23)**, contra a decisão que culminou em sua inabilitação por não cumprimento dos itens 7.5.1 e 7.6.1.2 do Edital.

7.2. Em suas razões a recorrente alega que *“Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a comissão julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital. No presente caso, a recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos”*.

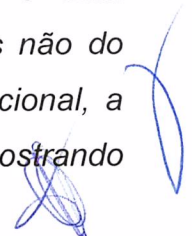
II.1.1 – Atendimento à cláusula 7.5.1 do edital.

O edital previu que:

“7.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em seu nome, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso, vinculado a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e/ou CAU”.

“Primeiramente, necessário observar que a capacidade técnica pode ser dividida em duas classificações: a primeira, em qualificação técnico-profissional que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas não do que está sendo licitado. Enquanto a segunda, é a qualificação técnico operacional, a qual se refere à capacidade da pessoa jurídico em desempenhar o objeto, demonstrando

R



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
086/2020**

possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço”. A negativa se deu pelo atestado de capacidade técnica em nome de outra pessoa jurídica (Rede Construções Ltda).

7.3. (...) Quanto à inabilitação da empresa licitante, sob a alegação de não atendimento à cláusula 7.6.1.2 do edital, a recorrente argumenta em síntese que: “O balanço apresentado pela licitante não apresenta registro em nenhum órgão competente”. *Necessário realizar os seguintes apontamentos: Primeiramente, como se denota na documentação apresentada, a empresa licitante é enquadrada no SISTEMA NACIONAL e sabido é, que as empresas enquadradas no regime tributário simplificado, gozam da não obrigatoriedade de apresentar o balanço patrimonial. No presente caso, observa-se que a empresa licitante não deixou de juntar o balanço patrimonial, atendendo o requisito previsto no edital licitatório, contudo, teve sua inabilitação declarada, pelo referido documento não estar registrado em órgão competente, o que não merece prosperar.”*

7.4. Por fim, requer que seja julgado procedente o presente recurso para fins de reverter a decisão de inabilitação, declarando a nulidade de todos os atos praticados posteriormente, com a imediata habilitação da licitante.

8. DA ANÁLISE DO MÉRITO

8.1. A habilitação é a fase da licitação em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com o **SENAR-AR/MS**, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório.

8.2. No presente caso, o edital exige das empresas licitantes os documentos listados no artigo 12 do RLC do SENAR, que tratam, respectivamente, da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

8.3. No que diz respeito a Qualificação Técnica da Licitante, o Edital assim estabeleceu:

7.5.1. Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **em seu nome**, que indique, qualifique e comprove aptidão para prestação de serviços com características semelhantes ao objeto deste Edital, **em especial ao constante no Termo de Referência – ANEXO I**, por ser considerada como parcela de maior relevância no presente caso, vinculado a Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA e/ou CAU.

8.4. A regra do item 7.5.1 é clara quanto a apresentação de Atestado de Capacidade em nome da empresa participante do certame. Ademais, as empresas participantes devem

2



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
086/2020**

ter conhecimento do instrumento convocatório conforme estabelecido no edital, “item 6.6. A participação na presente licitação implica aceitação integral e irrevogável dos termos e condições deste Edital e dos seus ANEXOS, bem como do RLC do SENAR.”

8.5. Resta evidente que o atestado apresentado pela recorrente na data de abertura do certame fora emitido em nome de empresa diversa, capacidade técnica em nome de outra pessoa jurídica (Rede Construções Ltda) e não em seu nome, de modo a possibilitar sua habilitação para o certame.

8.6. A inabilitação da Recorrente também se deu pelo não cumprimento do item 7.6.1.2. do Edital:

“7.6.1.2. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) No caso de sociedade anônimas, balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do Município da sede da empresa ou;
- b) Publicados em jornal de grande circulação ou;
- c) Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;
- d) Registrados, via Livro Digital, contendo Termo de Autenticação – Livro Digital, Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento ou;
- e) Registrados Digitalmente, via arquivamento, contendo Requerimento, Registro Digital – Capa de Processo, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE ou;
- f) Páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas), no cartório competente ou;
- g) Páginas transmitidas via Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, contendo Recibo de Entrega e Escrituração Contábil Digital, Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício – DRE”. O balanço apresentado pela licitante não apresenta registro em nenhum órgão competente.

8.7. O RLC do Senar, assim como a Lei de Licitações, exige para habilitação a solicitação de balanço patrimonial nas licitações, facultando sua não exigência de apresentação em licitações de pronta entrega, limitadas a 30 dias.

8.8. Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que as empresas optantes pelo Simples (MEs e EPPs) utilizem o SIMPLES NACIONAL e dispense a apresentação do balanço, isso se restringe a questão tributária e contábil.

8.9. A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários. As licitações são regidas por normas próprias, e não se confundem com outros ramos do direito, portanto, como não existe a dispensa de apresentação de balanço para

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADM N.º
086/2020**

MEs e EPPs nas licitações realizadas pelo SENAR-AR/MS, sua apresentação é obrigatória para as empresas que delas desejam participar.

8.10. A não apresentação pela recorrente do Balanço Patrimonial como prova de qualificação econômico-financeira inviabilizou sua habilitação.

9. DA CONCLUSÃO

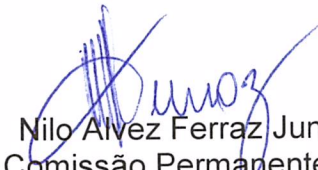
9.1. A CPL fundou-se estritamente na legislação vigente, bem como nas disposições do Edital e nos documentos apresentados, no certame, pelas licitantes.

9.2. Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, opinamos por CONHECER do recurso interposto para no mérito negar-lhe PROVIMENTO, pela carência de razões para sua procedência, mantendo a decisão anteriormente proferida, uma vez que os novos argumentos apresentados, não modificam a decisão já tomada pela CPL, quanto a habilitação da licitante **CONEXÃO ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 30.271.821.0001-23)**.


9.3. É importante destacar que a presente manifestação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

9.4. Desta maneira submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior decisão.

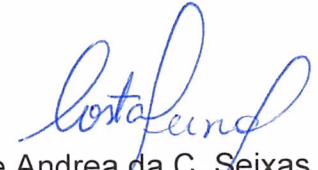
Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2021.



Nilo Alvez Ferraz Junior
Comissão Permanente de
Licitação



Renise Marques de Sousa
Comissão Permanente de
Licitação



Gisele Andrea da C. Seixas
Comissão Permanente de
Licitação

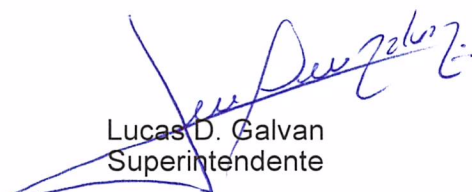
JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO ADM	NÚMERO
		086/2020

CONCORRÊNCIA

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalação de gradil e portões de ferro no **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

Diante do exposto no Recurso Administrativo e no Relatório da Comissão Permanente de Licitação – CPL, **CONHEÇO** do recurso interposto tempestivamente pela recorrente, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) e, declarando a licitante **CONEXÃO ENGENHARIA EIRELI (CNPJ 30.271.821.0001-23)** inabilitada na CONCORRÊNCIA 002/2020. por não cumprir com as exigências prevista no item 7.5.1 e 7.6.1.2.do Edital.

Campo Grande/MS, 19/5 de 2021.



Lucas D. Galvan
Superintendente